COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 145

PARACER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 044/2025

MODALIDADE: Dispensa de Licitação n.º 029/2025

ASSUNTO: Parecer jurídico final sobre a contratação direta, com fundamento no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e Decreto 12.343/2024

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE BENS/SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DISPENSA. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento da Secretária Municipal de Educação, que visa a contratação de empresa para contratação de empresa para aquisição e fornecimento de pão de trigo tipo francês 50g para compor a merenda escolar da rede municipal de ensino- 1º e 2º semestres de 2025, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.

Além disso, o procedimento foi instruído com os documentos exigidos no artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021, incluindo:

1. Documento de formalização de demanda;
2. Estimativa de despesa;
3. Justificativa de preço;
4. Termo de referência
5. Declaração de disponibilidade orçamentária;
6. Documentação de habilitação da empresa contratada;
7. Publicação oficial do aviso de contratação direta, respeitando o prazo de 3 (três) dias úteis, conforme §3º do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar **parecer jurídico conclusivo**, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021

É que merece ser relatado. OPINO

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 146

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871/23, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

> **Art. 75. É dispensável a licitação:**
>
> **II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**
>
> **Decreto 12.343/2024 – Para contratação que envolva valores inferiores a 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos)**

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato, em conformidade com as exigências da legislação vigente. A Lei nº 14.133/2021, que rege as Licitações e Contratos Administrativos, estabelece um procedimento especial e simplificado voltado à escolha do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em comento, busca-se a contratação de empresa especializada para contratação de empresa para aquisição e fornecimento de pão de trigo tipo francês 50g para compor a merenda escolar da rede municipal de ensino- 1º e 2º semestres de 2025, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda.

O valor estimado para a aquisição, conforme Termo de Referência, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente contratação ficou no valor de **R$ 39.300,00 ()**, assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 147

III - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Durante o período de três dias estipulado para a apresentação de propostas, conforme os termos do §3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, três empresas formalizaram suas propostas comerciais, todas no valor de **R$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais)**. As empresas participantes foram:

1. **Maria Helena da Cruz – CNPJ nº 21.225.975/0001-98**, que apresentou sua proposta presencialmente na Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão no dia 18/02/2025 às 09h30min;
2. **J. R. S. Araujo Transporte -ME – CNPJ nº 32.226.181/0001-65**, que apresentou sua proposta presencialmente na Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão no dia 18/02/2025 às 10h30min;
3. **Eliene Alves Feitosa – CNPJ nº 33.691.027/0001-27**, que apresentou sua proposta presencialmente na Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão no dia 18/02/2025 às 12h40min.

Após a análise das cotações, constatou-se que as três propostas possuíam o mesmo valor, não havendo distinção com base no critério de menor preço. Dessa forma, procedeu-se à verificação da documentação de habilitação das empresas, conforme exigido pela legislação vigente. Durante essa análise, verificou-se que **a empresa J. R. S. Araujo TRANSPORTE-ME, inscrita no CNPJ nº 32.226.181/0001-65, apresentou toda a documentação exigida de forma completa e regular, atendendo integralmente aos requisitos legais e técnicos estabelecidos no processo licitatório**. Por outro lado, as demais empresas apresentaram inconsistências documentais ou ausência de documentos essenciais, o que inviabilizou sua habilitação.

Dessa forma, a proposta da empresa J. R. S. Araujo TRANSPORTE-ME foi considerada a mais vantajosa para a Administração, não apenas pelo atendimento ao critério de preço, mas também pela regularidade documental, garantindo que a contratação ocorra em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/2021.

Todas as documentações exigidas no edital, necessárias para a habilitação jurídica, foram devidamente enviadas pela empresa, em total conformidade com a legislação vigente e as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021.

Foram apresentados: As certidões negativas de débitos exigidas no edital e o atestado de capacidade técnica.

4 COMISSÃO DE LICITAÇÃO 148

Desta forma, confirma-se o cumprimento integral e detalhado das exigências jurídicas e regulamentares pertinentes ao procedimento licitatório, garantindo-se a entrega de todas as documentações em conformidade com as normas legais aplicáveis.

Diante disso, verifica-se que a empresa J. R. S. Araujo TRANSPORTE-ME, foi devidamente habilitada pelo Agente de Contratação, não havendo qualquer indício de irregularidade na documentação apresentada.

Portanto, o presente processo licitatório, na modalidade Dispensa de Licitação, seguiu rigorosamente os procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021, não sendo identificado qualquer vício que pudesse ensejar ilegalidade ou ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência que regem a atividade administrativa. Assim, é devida a realização da homologação final.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação da empresa J. R. S. Araujo TRANSPORTE-ME, no valor de valor de R$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), para contratação de empresa para contratação de empresa para aquisição e fornecimento de pão de trigo tipo francês 50g para compor a merenda escolar da rede municipal de ensino- 1º e 2º semestres de 2025, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Recomendo ao departamento licitatório, em especial a agente de contratação desta municipalidade, que antes da homologação e firmamento do contrato, ultilize-se da terceira linha de defesa do *art. 169, inciso III*, da lei 14.133/2021, para emissão de parecer de controle preventivo, afim de que faça a reanalise todo certame licitatório e faça os apontamentos necessários, caso houver.

É o parecer, SMJ, que submeto à consideração superior para deliberação e aprovação.

É o parecer, S.M.J.

Bernardo Sayão, 20 de fevereiro de 2025.

BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUI
OAB/TO 5982